



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 548
Decisão da CEEC	Nº 78/2024	
Referência	Processo Nº 1194317/2024	
Interessada	A L VASCONCELOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **548**, apreciando o Processo Nº **1194317/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005108/2024** contra a Pessoa Jurídica A L VASCONCELOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a execução/projetos complementares e projeto das instalações elétricas do canteiro de obras para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 202,50 m², e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77, que diz: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”*” **considerando** que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração em 19/01/2024, conforme autuação elaborada “in loco” pelo Agente Fiscal Hilton José de Salles Carneiro; **considerando** que não foi identificado, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; **considerando** que a empresa autuada (conforme consulta) não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); **considerando** que a pessoa jurídica autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008/2.004 do Confea, sendo considerada Revel (Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração); **considerando** que se encontram anexadas ao protocolo 11**3**/2024, RRTs de projeto e execução retificadoras registradas em 22/01/2024; **considerando** que a regularização do fato gerador da infração por meio de RRT, TRT ou outro documento de Conselho profissional, decidida na Reunião da Vice-Presidência com os Coordenadores de Câmaras, em 04/03/2024, baseada em decisões judiciais e da Decisão Plenária nº 150/2024 do Confea, não se aplica a esta situação, tendo em vista que a empresa autuada é registrada no Crea e não no CAU, e que valeria a regularização, se a mesma fosse registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida, Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial a Senhora Engª. Civil Candida Régis Bezerra de Andrade, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de maio de 2024.

Engª. Civil. Candida Régis Bezerra de Andrade
Coordenadora Adjunta da CEEC – Crea/PB